



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N.º DE**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

PL 66/2003

*lido em*  
*05/03/03*

Protocolo Legislativo para registro e, em Torna obrigatória a inclusão de livros de  
viada à CES e CCJ. *na SACP.* conhecimentos gerais, literatura, história  
do Brasil ou poesia nas cestas de alimentos  
do Programa de Fortalecimento às  
Famílias de Baixa Renda, promovido pelo  
Governo do Distrito Federal.

*n. 05 Od 102003.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a incluir livros de conhecimentos gerais, literatura, história do Brasil ou poesia nas cestas de alimentos distribuídas por meio do Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda.

§ 1º – A inclusão será de um livro a cada trimestre nas cestas de alimentos, devendo cada beneficiado pelo programa receber quatro obras por ano.

§ 2º - Os livros não poderão se repetir nas cestas de alimentos, cada beneficiário pelo programa deverá receber, ao longo do ano, quatro obras distintas.

Art. 2º A escolha dos livros será feita por uma comissão formada pela Secretaria de Estado de Solidariedade, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Cultura, Academia Brasiliense de Letras e Sindicato dos Escritores do Distrito Federal.

§ 1º – Cada Secretaria indicará dois membros para integrar a comissão, sendo esse o mesmo direito das Entidades referidas do *caput* do artigo.

§ 2º - Os integrantes da comissão não terão direito a qualquer remuneração ou vantagem para desenvolver a atividade disposta nesta Lei.

§ 3º - A comissão será criada pelo Governador do Distrito Federal, cujo ato deverá ser publicado no Diário Oficial do DF.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º O disposto nesta Lei terá efeito no ano seguinte a sua publicação, iniciando-se sempre no mês de janeiro.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como meta possibilitar o acesso da população de baixa renda à leitura, com a inclusão de livros de poesia, história do Brasil, conhecimentos gerais ou literatura nas cestas de alimentos distribuídas pelo GDF, por meio do Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda.

Logicamente que o acesso aos livros não é fácil, pois, além dos altos preços praticados nas livrarias, os filhos das famílias de baixa renda não são incentivados à prática da leitura, e, mesmo que quisessem fazê-lo, com certeza teriam grandes dificuldades, em vista de que suas famílias dificilmente conseguiriam os recursos suficientes para adquirir livros.

É sobejamente sabido que os livros são a maior fonte de conhecimento de que dispomos. É o fio que conduz o saber ao horizonte intelectual do homem. É importante conceder o alimento? Obvio que sim. Mas, da mesma forma, é relevante suprimos a fome de conhecimento que todo ser humano carrega em si, e os livros têm o mérito de contribuir definitivamente para a conquista desse fim, posto que ainda possibilitam uma estrutura educacional e cultural mais edificante para quem os acessa.

A Constituição Federal versa, em seu art. 205, que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando preparar todos os brasileiros para o exercício da cidadania. Não temos dúvida de que o livro, depois do professor, é o maior instrumento à disposição da educação e, também, da cidadania. Mas vamos nos ater ao que diz o dispositivo mencionado de nossa Carta Magna:

***"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."***

Por seu turno, ao dispor sobre a cultura, a Lei Orgânica do Distrito Federal é ainda mais peremptória com relação a garantia do acesso às fontes de cultura, senão vejamos o que reza o seu art. 246, *verbis*:

***Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.***

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PU n.º 66/03
11.02.02

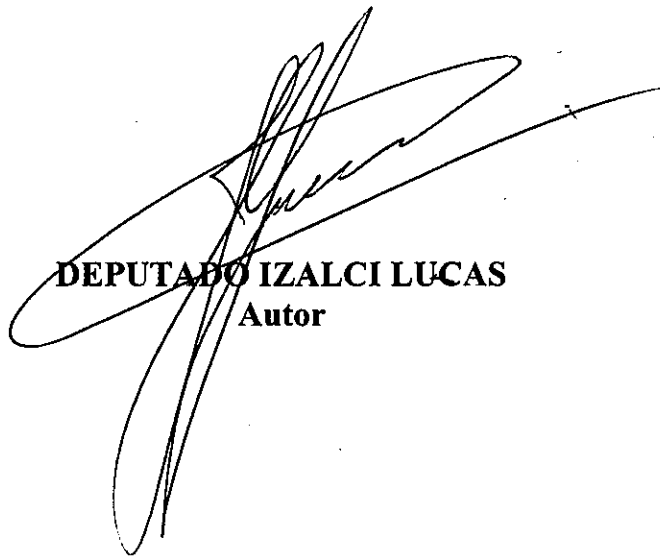


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Como pode ser visto, a presente proposição tem inúmeros méritos, sendo o principal deles o de permitir o acesso das famílias de baixa renda às fontes de educação e cultura, nesse caso, por meio da leitura.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2.003



**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor